

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

Processo Administrativo nº 9900168216/2025

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Niterói, 6 de maio de 2026.

A Prefeitura Municipal de Niterói, pela Secretaria Municipal de Urbanismo, responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 90013/2026, tendo por objeto a contratação de serviços e implementação de solução de sistema eletrônico de licenciamento urbanístico (Processo Administrativo nº 9900168216/2025), vem, em cumprimento ao disposto no art. 164, §2.º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar as respostas técnicas e jurídicas ao pedido de informações protocolado pela empresa APROVA DIGITAL S.A. (CNPJ nº 24.757.040/0001-40), em 04 de maio de 2026, tempestivamente, na forma prevista no item 11.1 do Edital.

I – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DO CÓDIGO-FONTE (ITENS 5.9, 5.18 DO TR E 11.1.24 DA MINUTA CONTRATUAL)

Quesito 1.1: Se as cláusulas sobre propriedade intelectual se aplicam exclusivamente às customizações, integrações e artefatos especificamente desenvolvidos para o Município de Niterói, diferenciando-os da plataforma SaaS proprietária da empresa contratada; e

Quesito 1.2: Se, em relação à plataforma SaaS em si, a obrigação da contratada restringe-se à garantia de portabilidade e exportação dos dados do Município ao final do contrato.

Resposta:

Esclarecem-se as dúvidas apresentadas nos seguintes termos:

1.1. As cláusulas dos itens 5.9 e 5.18 do Termo de Referência e do item 11.1.24 da Minuta Contratual aplicam-se, no contexto da contratação SaaS ora licitada, exclusivamente aos artefatos, documentos, configurações, modelos de dados, bases de dados, customizações, parametrizações e integrações especificamente produzidos no âmbito da relação contratual em benefício direto e exclusivo do Município de Niterói, tais como formulários, fluxos de trabalho configurados, modelos de relatórios, integrações com sistemas legados municipais e demais entregas sob encomenda expressamente previstas no contrato.

O objeto licitado é caracterizado como serviço contínuo na modalidade Software como Serviço (SaaS), nos termos dos itens 1.1 e 2.1 do Termo de Referência, em que o fornecedor disponibiliza o acesso à plataforma mediante licença de uso, sem transferência de titularidade do produto. Nessa modalidade, os dispositivos acima mencionados não impõem obrigação de entrega do código-fonte do núcleo proprietário da plataforma: tal exigência seria incompatível com a proteção conferida pela Lei nº 9.609/1998 (Lei de Software) ao desenvolvedor, especialmente seu art. 2.º, que reconhece o programa de computador como obra intelectual protegida independentemente de cessão, e com a natureza intrínseca do modelo SaaS, orientação esta reforçada pelos Guias de Contratação de Soluções de TIC do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e pela Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, que distingue expressamente entre os artefatos produzidos sob encomenda, sobre os quais recai a cessão de direitos, e o software-base do fornecedor, ao qual essa obrigação não se aplica.

1.2. Em relação à plataforma SaaS proprietária da contratada, a obrigação desta restringe-se à garantia de portabilidade, exportação e devolução integral dos dados do Município ao término ou rescisão do contrato, em formato estruturado, aberto e de uso corrente, compatível com o padrão e-ARQ Brasil e com as diretrizes de interoperabilidade do Governo Federal, conforme previsto na seção *"Da vedação de contratação de marca ou produto"* do Termo de Referência, que condiciona a admissibilidade das soluções à garantia de portabilidade dos dados após a fase de

homologação funcional, e no item específico sobre portabilidade e preservação de dados arquivísticos do Termo de Referência, que exige a entrega de Pacote de Informação de Arquivamento (PIA) conforme o modelo OAIS (ABNT NBR ISO 14721).

II – DO HORÁRIO DE DISPONIBILIDADE DO SUPORTE TÉCNICO REMOTO (ITEM 6.1.2 DO TR)

Quesito 2.1: Se o suporte técnico remoto das 18h às 20h corresponde a atendimento ativo com equipe dedicada ou apenas à manutenção dos canais de recepção de chamados.

Quesito 2.2: Se a exigência de suporte até as 20h é compatível com o horário de funcionamento da Secretaria Municipal de Urbanismo, que encerra suas atividades presenciais às 18h (item 6.1.1 do TR).

Quesito 2.3: Se incidentes críticos registrados entre 18h e 20h de dias úteis exigem resposta imediata de 2 horas ou se o SLA começa a contar a partir do início do expediente do dia útil seguinte.

Resposta:

O item 6.1.2 do Termo de Referência utiliza a expressão "*deverá estar disponível*", que se refere ao nível de serviço exigido, e não a uma forma específica de operação da equipe técnica. O próprio dispositivo remete ao Plano de Trabalho como instrumento definidor dos canais de atendimento, o que confere à contratada flexibilidade operacional na organização de sua equipe, desde que os Acordos de Níveis de Serviço (SLA) sejam integralmente cumpridos. Essa interpretação está fundada no princípio da eficiência (art. 5.º da Lei nº 14.133/2021), no princípio da razoabilidade e no art. 6.º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que define o modelo de execução contratual como o conjunto de regras e diretrizes voltadas à obtenção de resultados, e não à imposição de modos operativos específicos que não afetem o resultado contratado.

2.1. A exigência de disponibilidade do suporte remoto das 8h às 20h não impõe a manutenção de equipe humana dedicada em regime ativo durante a integralidade desse período. A Administração admite, para o intervalo das 18h às 20h, o modelo de primeiro atendimento automatizado com acionamento imediato de equipe técnica de plantão (on-call), desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- (i) o sistema automatizado registre o chamado, classifique o incidente por nível de criticidade e acione a equipe técnica responsável de forma imediata e comprovável;
- (ii) os canais de recepção de chamados (sistema de tickets, e-mail e telefone) permaneçam operacionais e acessíveis durante todo o período das 18h às 20h, assegurando o registro tempestivo das ocorrências;
- (iii) a equipe técnica acionada seja dotada de poderes e ferramentas para iniciar efetivamente a resolução do incidente dentro dos SLAs estabelecidos, contados a partir do momento do registro; e
- (iv) o modelo de atendimento híbrido adotado para esse intervalo horário seja expressamente descrito e detalhado no Plano de Trabalho, submetido à aprovação prévia da Contratante.

Esse modelo é prática consolidada no mercado de TI e compatível com os parâmetros das normas ISO/IEC 20000-1 (Gestão de Serviços de TI) e com os guias de contratação de serviços de TIC do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), que admitem a diferenciação do modelo operacional por faixas horárias, desde que os níveis de serviço contratados sejam garantidos. A responsabilidade integral pelo dimensionamento da equipe necessária para atender os SLAs, inclusive no período das 18h às 20h, é da Contratada, nos termos da cláusula do Termo de Referência que determina que a contratada deverá dimensionar sua força de trabalho de forma a atender os requisitos estabelecidos *"sem ônus adicional para a Contratante"*.

2.2. A exigência de suporte remoto estendido até as 20h é plenamente compatível com o objeto contratual e com o horário de funcionamento da Secretaria Municipal de Urbanismo. A limitação ao horário das 9h às 18h, prevista para os serviços presenciais, refere-se estritamente a *atividades que dependem das instalações*

físicas da Secretaria — implantação, treinamento e reuniões de acompanhamento. O suporte remoto, por sua natureza integralmente digital, atende a ocorrências fora do expediente presencial, o que é pertinente dado que a plataforma SaaS é acessada por munícipes e servidores em variados horários.

2.3. Os SLAs previstos no item 6.1.2 são contados a partir do momento do registro do chamado, inclusive no período das 18h às 20h, independentemente de o primeiro atendimento ser automatizado ou humano. Especificamente:

Incidentes críticos: SLA de 2 horas contado do momento do registro, sem suspensão ou postergamento. O acionamento da equipe on-call é obrigatório e imediato, devendo a resolução ser iniciada dentro desse prazo.

Incidentes graves: SLA de 4 horas contado do registro. O Plano de Trabalho poderá disciplinar se o período entre as 20h e o início do expediente do dia seguinte é computado no prazo de resolução, admitindo-se sua suspensão para chamados registrados nessa janela, conforme prática usual de gestão de SLA em serviços de TI.

Incidentes normais: SLA de 8 horas. O Plano de Trabalho poderá prever que a contagem do prazo de resolução seja retomada a partir do início do expediente do dia útil subsequente, sem prejuízo do registro imediato do chamado.

Em qualquer hipótese, o descumprimento dos SLAs sujeitará a Contratada às glosas e sanções previstas no instrumento contratual.

III – DA FASE PROCESSUAL PARA O REQUERIMENTO DE SUBCONTRATAÇÃO (ITENS 4.12.1 E 9.35.3 DO TR)

Quesito 3.1: Se o Requerimento Prévio do item 4.12.1 deve ser protocolado antes da sessão pública do pregão, ou apenas após a assinatura do contrato.

Quesito 3.2: Se, na fase de habilitação, o licitante deverá apresentar: (a) atestados de capacidade técnica da empresa subcontratada; e (b) Carta de Compromisso de Subcontratação ou instrumento equivalente.

Quesito 3.3: Se a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa subcontratada deverá ser apresentada na fase de habilitação ou na fase de assinatura do contrato.

Quesito 3.4: Se a aprovação prévia do item 4.12.2 opera como condição a ser cumprida após a assinatura do contrato, não se confundindo com a fase de habilitação.

Resposta:

3.1. O Requerimento Prévio previsto no item 4.12.1 do Termo de Referência é exigência da fase de execução contratual. A expressão "*previamente à efetivação de qualquer subcontratação*" deve ser lida no contexto do contrato já vigente: a contratada não poderá dar início a qualquer subcontratação sem a prévia autorização formal da Administração, mas essa autorização é solicitada e concedida após a assinatura do contrato, não se exigindo protocolo anterior à sessão pública do pregão.

3.2. Na fase de habilitação, com fundamento no art. 67, §9.º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.35.3 do Termo de Referência, o licitante provisoriamente vencedor deverá apresentar os atestados de capacidade técnica da empresa subcontratada, correspondentes à parcela do objeto a ser subcontratada. Tais atestados têm natureza instrumental e probatória, destinam-se a demonstrar que o licitante tem acesso ao perfil técnico necessário para a execução das parcelas subcontratáveis, não se confundindo com a autorização administrativa da subcontratação, que é ato posterior e depende de apreciação da Administração na fase de execução.

A apresentação de Carta de Compromisso de Subcontratação ou instrumento equivalente não é exigência formal do Edital para a fase de habilitação, mas é fortemente recomendada como boa prática para que o licitante demonstre, de forma consistente, o comprometimento da potencial subcontratada com a parcela do objeto indicada. A Administração considerará tais documentos, quando apresentados, como elemento complementar de avaliação da capacidade técnica, mas sua ausência, por si só, não ensejará inabilitação.

Quanto aos limites aplicáveis, esclarecem-se as distintas naturezas:

Limite operacional de 30% (item 4.12.1 do TR): teto máximo do valor total do contrato que poderá ser subcontratado durante a execução contratual. Opera na fase de execução.

Limite de 25% (art. 67, §9.º, da Lei nº 14.133/2021 e item 9.35.3 do TR): teto para o aproveitamento de atestados de potencial subcontratada na comprovação de qualificação técnica na fase de habilitação. Opera exclusivamente na habilitação. Os dois limites têm fases e finalidades distintas e não se confundem.

3.3. A documentação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa subcontratada não é exigível na fase de habilitação do certame. Deverá ser apresentada na fase de assinatura do contrato ou imediatamente antes do início da execução dos serviços subcontratados, conforme item 4.12.2 do Termo de Referência, que subordina a autorização da subcontratação à comprovação de habilitação técnica, fiscal, trabalhista e previdenciária proporcional e compatível com a parcela subcontratada.

3.4. Confirma-se que a exigência de aprovação prévia e expressa da Contratante (item 4.12.2) opera exclusivamente na fase de execução contratual, após a assinatura do contrato. Não se confunde com a apresentação de atestados de subcontratada na fase de habilitação, que tem natureza instrumental e probatória, nos termos do art. 67, §9.º, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DO REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL E DO MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO (ITEM 9.37 DO TR)

Quesito 4.1: Se os profissionais indicados nos itens 9.37.1 e 9.37.2 (Gerente de Projeto e Arquiteto de Soluções/Especialista em Sistemas) estão dispensados da obrigatoriedade de registro em conselho profissional, por atuarem exclusivamente em funções de TI.

Quesito 4.2: Se a comprovação do vínculo dos profissionais indicados com a empresa licitante é exigível na fase de habilitação ou apenas no início da execução contratual.

Quesito 4.3: Se, para Gerente de Projeto e Arquiteto de Soluções, a apresentação do registro em conselho profissional é dispensável quando substituída por certificações internacionais (PMP, certificações de nuvem), conforme admite o item 9.41.1, (I) do TR.

Resposta:

4.1. Para os perfis de Gerente de Projeto (item 9.37.1) e Arquiteto de Soluções/Especialista em Sistemas (item 9.37.2), cujas atribuições estão integralmente inseridas na área de Tecnologia da Informação, não há registro obrigatório no CREA ou no CAU. A Lei nº 5.194/1966 restringe a obrigatoriedade de registro no CREA às atividades de engenharia civil, de minas, mecânica, metalúrgica, elétrica, eletrônica, química, têxtil, de alimentos e de agronomia, e especialidades correlatas reconhecidas pelo sistema CONFEA, rol do qual a gestão de projetos de TI e a arquitetura de software não fazem parte. Da mesma forma, a Lei nº 12.378/2010 delimita as atividades privativas sujeitas a registro no CAU às de natureza projetual e territorial (elaboração de projetos de arquitetura, planejamento urbano e regional, paisagismo, restauro). A nomenclatura "arquiteto de soluções" é expressão de uso corrente na indústria de TI sem correspondência com a profissão regulamentada. A ausência de registro no CREA ou no CAU para esses dois perfis não poderá ensejar a inabilitação do licitante.

Para o perfil de Especialista em Urbanismo/Regulamentação (item 9.37.3), a exigência de registro em conselho profissional depende da formação do profissional indicado: se o profissional for arquiteto ou urbanista formado, o registro no CAU é obrigatório nos termos do art. 3.º da Lei nº 12.378/2010, *independentemente* da natureza da atividade exercida no contrato, assessoria regulatória ou elaboração de projetos. Caso o Especialista em Urbanismo indicado não seja arquiteto nem urbanista de formação (sendo, por exemplo, bacharel em Direito com especialização em Direito Urbanístico, ou administrador público com experiência em gestão territorial), não há obrigatoriedade de registro no CAU, e a ausência deste não poderá ser causa de inabilitação.

4.2. Nos termos do art. 67, §5.º, da Lei nº 14.133/2021, o profissional indicado para qualificação técnico-profissional deverá participar da execução contratual, sendo admitida sua substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, mediante aprovação da Administração. A norma não exige comprovação de vínculo empregatício formal na fase de habilitação: para essa fase, é suficiente que o licitante demonstre que possui acesso ao perfil técnico exigido, o que pode ser feito pela apresentação dos atestados de capacidade técnico-profissional acompanhados de carta de comprometimento assinada pelo profissional, declarando sua disponibilidade para atuar no contrato. A comprovação efetiva da composição da equipe, e do vínculo entre o profissional e a empresa, ocorrerá no início da execução contratual, por meio de apresentação da equipe ao gestor do contrato.

4.3. Confirma-se que, para os perfis de Gerente de Projeto e Arquiteto de Soluções, o item 9.41.1 (I) do Termo de Referência admite expressamente a substituição dos atestados de capacidade técnico-profissional por certificações profissionais reconhecidas internacionalmente, a exemplo da certificação PMP (Project Management Professional) para o Gerente de Projeto, e de certificações de arquitetura de nuvem (AWS Solutions Architect, Microsoft Azure, Google Cloud Professional) para o Arquiteto de Soluções, desde que devidamente comprovadas e pertinentes ao objeto da contratação. Nessa hipótese, a apresentação de registro em conselho profissional é dispensável, bastando a comprovação da certificação vigente e compatível, em conjunto com currículo profissional demonstrando experiência relevante.

Gustavo Affonso Marinho

Subsecretário de Urbanismo

Mat. 1247748-0